LEI Nº 1505.
DE 28 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o regime de Adiantamento de Despesas e dá outras providências.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º- Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, Divisão, Departamento ou Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º- Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º- O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do Município;

III - as que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos servidores e agentes públicos, a serviço do Município;

IV - despesas judiciais;

V - com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;

VI – com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Municípios, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

VII – com pagamento de árbitros e outros gastos na realização de certames realizados pela Prefeitura Municipal;

VIII – as miúdas e de pronto pagamento;

IX - despesa com comemoração de data cívica e festiva.

§ 1º - A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente será feita diretamente às pessoas elencadas no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agentes em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

§ 3º - A despesa realizada com fundamento neste Artigo, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 4º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

a - com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

b – com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c - com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;

d - com transportes inter-municipal e inter-estadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município.

e - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Artigo 6º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 7º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;

II – emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 8º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro Órgão responsável, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

a – cópia da requisição do adiantamento;

b – documentos comprobatórios das despesas;

c – guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se referem o item "b" deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação minuciosa dos gastos, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 9º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feita para despesa de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.

Artigo 10 - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal ou da Câmara Municipal, até aquela data.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

Artigo 12 - Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

Artigo 13 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DE ABRIL DE 2.009.

DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de abril de 2009.

EDSON PEREIRA DUARTE
Secretário da Administração